

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

MARCOS VINÍCIUS VIANA DA SILVA

EDINILSON DONISETTE MACHADO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFRSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ednilson Donisete Machado; Marcos Vinícius Viana da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-663-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A presente obra coletiva reúne estudos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I”, apresentado em congresso internacional realizado em Alicante, Espanha, espaço acadêmico de reconhecida relevância para o fortalecimento do diálogo científico entre pesquisadores brasileiros e estrangeiros.

A realização do evento em território espanhol confere especial significado à publicação, pois evidencia o processo de internacionalização da pesquisa jurídica produzida nos Programas de Pós-Graduação brasileiros, permitindo a circulação transnacional de ideias, metodologias e perspectivas críticas sobre os desafios contemporâneos dos direitos sociais. Nesse contexto, a obra não se limita à reunião de artigos científicos, mas expressa o esforço coletivo de inserção da produção acadêmica nacional em debates internacionais qualificados, especialmente em temas vinculados à proteção social, à seguridade, à previdência, à tecnologia, à sustentabilidade e à dignidade humana.

Os trabalhos que compõem este volume abordam questões centrais para a compreensão do Estado Social contemporâneo. As pesquisas analisam os impactos da revolução tecnológica sobre a seguridade social brasileira, os limites e possibilidades da sustentabilidade social, a afirmação do cuidado como direito humano fundamental, os desafios da subordinação algorítmica na União Europeia e a necessidade de construção de novos modelos de financiamento e inclusão previdenciária diante da plataformização do trabalho e da economia digital.

A diversidade temática dos estudos revela a complexidade dos problemas enfrentados pelos sistemas de proteção social no século XXI. O avanço tecnológico, a precarização das relações de trabalho, o envelhecimento populacional, a crise fiscal dos Estados, a reorganização produtiva e a ampliação das desigualdades exigem respostas jurídicas inovadoras, capazes de preservar a centralidade dos direitos fundamentais e de reafirmar a função social do Direito.

A obra também se destaca por articular a realidade brasileira com experiências e referências internacionais, especialmente a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, o sistema interamericano de direitos humanos, o modelo europeu de regulação do trabalho digital e experiências estrangeiras de políticas

públicas de cuidado. Essa perspectiva comparada fortalece a vocação internacional da publicação e contribui para a construção de soluções jurídicas mais amplas, dialogadas e socialmente comprometidas.

Ao ser apresentada em Alicante, Espanha, esta coletânea reafirma a importância da cooperação acadêmica internacional e da presença ativa da pesquisa brasileira em espaços globais de reflexão jurídica. Trata-se de contribuição relevante para o aprofundamento dos estudos sobre direitos sociais, seguridade e previdência social, em um momento histórico marcado por transformações profundas nas relações entre Estado, mercado, tecnologia e sociedade.

Assim, esta obra coletiva representa não apenas o resultado dos debates travados no Grupo de Trabalho, mas também a consolidação de uma agenda de pesquisa comprometida com a justiça social, a inclusão, a sustentabilidade e a efetividade dos direitos fundamentais, projetando a produção científica brasileira para além das fronteiras nacionais.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Marcos Vinícius Viana da Silva

Universidade do Vale do Itajaí — UNIVALI

Edinilson Donisete Machado

Universidade Estadual do Norte do Paraná — UENP

DA INVISIBILIZAÇÃO DO CUIDADO À SUA AFIRMAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL HUMANO: DESAFIOS PARA A PROTEÇÃO SOCIAL BRASILEIRA

FROM THE INVISIBILITY OF CARE TO ITS RECOGNITION AS A FUNDAMENTAL HUMAN RIGHT: CHALLENGES FOR BRAZILIAN SOCIAL PROTECTION

Fernanda dos Santos Marques Nogueira ¹
Eliana dos Santos Alves Nogueira ²

Resumo

O presente estudo analisa a transformação paradigmática da noção de cuidado nos campos jurídico e político, pela qual deixa de ser compreendido como uma atribuição inerente ao gênero feminino, individualizada e limitada ao espaço doméstico, para ser reconhecido como direito humano fundamental autônomo, de corresponsabilidade entre distintos agentes sociais e objeto de políticas públicas. A compreensão dessa mudança exige, inicialmente, o exame da divisão sexual do trabalho, na medida em que o trabalho de cuidado é preponderantemente exercido por mulheres, acarretando sobrecarga de tarefas, intensificando a chamada "pobreza de tempo" e comprometendo a sua autonomia econômica. Partindo desse marco teórico, a pesquisa foi desenvolvida através da análise documental e normativa de marcos internacionais e nacionais. No plano internacional, destaca-se o Parecer Consultivo nº 31/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CORTE IDH) que reconheceu a autonomia do direito ao cuidado em três dimensões: o direito de ser cuidado, o de cuidar e o de autocuidado. Voltando para o cenário brasileiro, examina-se a Lei nº 15.069/2024 (Política Nacional de Cuidados) e o Decreto nº 12.562/2025 (Plano Nacional de Cuidados), que estabelecem a corresponsabilidade pela provisão do cuidado entre os diferentes agentes sociais, como Estado, família e sociedade. Além disso, o estudo utiliza o Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC) do Uruguai como referencial prático de implementação de políticas de assistência e profissionalização. Ao final, conclui que o reconhecimento jurídico e a mensuração econômica do cuidado são indispensáveis para a superação das desigualdades estruturais e para a garantia da dignidade humana.

Palavras-chave: Trabalho de cuidado, Direito ao cuidado, Gênero, Corresponsabilidade social, Políticas públicas

¹ Bacharel e mestranda em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP/Franca), além de advogada atuante.

² Doutora em Direito do Trabalho pela Università Sapienza de Roma. Mestre pela UNESP/Franca. Professora de Direito Processual do Trabalho. Juíza do Trabalho Titular Aposentada do TRT da 15ª Região.

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the paradigmatic transformation of the notion of care in the legal and political spheres, through which it ceases to be understood as an attribution inherent to women, individualized and confined to the domestic sphere, and comes to be recognized as an autonomous fundamental human right, involving shared responsibility among different social actors and constituting an object of public policy. Understanding this shift requires an examination of the sexual division of labor, insofar as care work is predominantly carried out by women, resulting in task overload, intensifying so-called “time poverty,” and compromising their economic autonomy. Based on this theoretical framework, the research was developed through documentary and normative analysis of international and national legal frameworks. At the international level, particular emphasis is placed on Advisory Opinion No. 31/25 of the Inter-American Court of Human Rights (IACtHR), which recognized the autonomy of the right to care in three dimensions: the right to be cared for, the right to provide care, and the right to self-care. In the Brazilian context, the study examines Law No. 15,069/2024 (National Care Policy) and Decree No. 12,562/2025 (National Care Plan), which establish shared responsibility for the provision of care among the State, the family, and society. In addition, the study uses Uruguay’s National Integrated Care System (SNIC) as a practical reference for the implementation of care and professionalization policies. Finally, it concludes that the legal recognition and economic valuation of care are indispensable for overcoming structural inequalities and ensuring human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Care work, Right to care, Gender, Social co-responsibility, Public policies

1 Introdução

Historicamente, o cuidado foi relegado à esfera privada e invisibilizado sob o pretexto de ser uma vocação inata ou um atributo biológico feminino. Essa falsa naturalização do ato de cuidar ocultou a sua verdadeira dimensão de trabalho, desvalorizando social e economicamente uma atividade fundamental para a reprodução da vida e para a manutenção das sociedades. Ainda hoje, a persistência de uma divisão sexual do trabalho faz com que as mulheres assumam, de forma desproporcional, a maior parte das tarefas de cuidado não remuneradas, aprofundando a chamada pobreza de tempo, cerceando o seu desenvolvimento profissional, sua participação social e a sua autonomia econômica.

Contudo, esse cenário não se esgota no trabalho de cuidado não remunerado, uma vez que no âmbito do trabalho de cuidado remunerado também há entraves importantes à efetivação de direitos. Muito embora haja arcabouço jurídico nacional que assegure a garantia de direitos mínimos para as trabalhadoras e trabalhadores do setor, na prática, os altos níveis de informalidade e tutela jurídica insatisfatória relevam a distância que ainda há entre a proteção normativa e a efetiva implementação da garantia do direito ao trabalho decente.

Compreender o cuidado como trabalho é, portanto, imprescindível para a evolução de tratamento jurídico e social do tema. Nesse contexto, o presente estudo busca analisar o cuidado como trabalho sob as perspectivas de proteção internacional e nacional, tanto no que se refere ao trabalho de cuidado não remunerado quanto ao trabalho de cuidado remunerado.

Ao final, o presente trabalho analisa a necessidade de transformação no sistema de proteção social e previdenciário brasileiro para que o cuidado deixe de ser um ônus invisibilizado e passe a ser efetivamente protegido como um pilar essencial do desenvolvimento humano.

2. O cuidado como trabalho

A compreensão do cuidado como trabalho ainda encontra resistência, uma vez que ainda prevalece na sociedade contemporânea a ideia de que as atividades de cuidado, socialmente associadas ao feminino, estariam relacionadas a um dever moral, uma propensão divina, um sacerdócio sem fronteiras e uma característica inata das mulheres.

É fato que o cuidado pode possuir um componente afetivo, mas reconhecer o momento que essa atividade assume contornos de trabalho e impacta diretamente a vida das pessoas que a ele se dedicam, prejudicando seu desenvolvimento profissional e pessoal, é fundamental o avanço de seu tratamento jurídico adequado.

A Convenção nº 156 da Organização Internacional do Trabalho, aprovada em 1981, é o principal instrumento jurídico internacional voltado à conciliação entre a vida profissional e as responsabilidades familiares. Ela estabelece que os Estados-membros devem criar condições para que trabalhadores com encargos de cuidado exerçam seu direito ao trabalho sem discriminação e sem conflito com suas obrigações familiares (OIT, 1981).

Referida convenção estabelece a igualdade de oportunidades, proibindo a discriminação no emprego baseada em responsabilidades familiares, tanto para homens quanto para mulheres, visando romper o estigma de que o cuidado é uma atribuição exclusivamente feminina. Ela insta os Estados a adotarem políticas que permitam a esses trabalhadores entrar, permanecer e reingressar no mercado de trabalho após períodos dedicados ao cuidado, incentivando o desenvolvimento ou a promoção de serviços comunitários e públicos (como creches e centros de assistência familiar) para reduzir a carga individual do cuidado. Na perspectiva do trabalho, ela defende a flexibilização e a adaptação das condições de trabalho para atender às necessidades específicas de quem cuida, sem prejuízo aos direitos trabalhistas. Por fim, estabelece que as responsabilidades familiares não podem, por si só, constituir motivo justificado para o término da relação de trabalho. (OIT, 1981).

Já o trabalho de cuidado, especificamente considerado, é definido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2019) como sendo o conjunto de atividades e relações voltadas à satisfação das necessidades físicas, psicológicas e afetivas de pessoas adultas e crianças, idosas e jovens, fragilizadas e fisicamente aptas. Todos os seres humanos, sem distinção, dependem dessas atividades na condição de beneficiários ou prestadores, uma vez que a própria existência de pessoas independentes e com autonomia se sustenta na prestação de serviços de cuidado (MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, 2024).

A OIT (2019) distingue o trabalho de cuidado em duas modalidades indissociáveis e que se sobrepõem na prática. De um lado, o cuidado direto, também denominado de cuidado de educação ou relacional, que envolveria atividades como a amamentação de um bebê, cuidados de um paciente doente, dar banho em uma pessoa idosa ou ensinar crianças pequenas. De outro, as atividades de cuidados indiretos que também são denominadas de tarefas domésticas ou cuidados não relacionais, que envolveria atividades de limpeza, cozinhar e tratar de roupas.

Logo, verifica-se que o trabalho de cuidado não é uma atividade isolada, mas sempre ocorre dentro de uma relação entre quem cuida e quem recebe o cuidado, como mãe e filho, enfermeira e paciente, trabalhador doméstico e empregador (OIT, 2019).

Toda relação de cuidado possui uma relevante dimensão financeira, com a imposição de custos. Muitas vezes esses custos podem ser apreendidos de forma direta, como o salário de

cuidadores, licenças remuneradas e pagamento pelos serviços prestados. Outras vezes, esses custos seriam indiretos, não monetários, traduzindo-se na perda de oportunidades de emprego, redução de jornada, acesso a empregos mais precários e interrupção de carreira, por exemplo (OIT, 2019).

Embora o cuidado seja uma demanda universal, o Relatório “Tempo de cuidar: o trabalho de cuidado não remunerado e mal pago e a crise global da desigualdade” realizado pela Oxfam Brasil (2020), aponta que a distribuição do trabalho de cuidado no Brasil é marcada por uma forte desigualdade de gênero. Segundo o estudo, 90% do trabalho de cuidado é realizado informalmente no âmbito familiar e, desse total, aproximadamente 85% recaem sobre as mulheres.

Essa distribuição desigual do trabalho de cuidado entre homens e mulheres é fruto de uma construção histórica, na qual são associados atributos distintos às mulheres e aos homens, baseando-se em estereótipos de gênero que atribuem às suas características valores sociais e culturais desiguais (Corte IDH, 2021). Aquilo que é culturalmente associado como feminino, como a sensibilidade, o cuidado e o emocional, é desvalorizado ou tratado como menos relevante do que os atributos relacionados ao masculino, como a força, a liderança e racionalidade (AJUFE, 2020). Essa assimetria é derivada da relação de poder entre os gêneros e se manifesta de diversas formas na sociedade (CNJ, 2021).

Uma das expressões dessa dicotomia é a organização do trabalho alicerçada em um sistema de gênero (DUARTE; PEREIRA; NICOLI, 2021). Conceituada pelo movimento feminista como divisão sexual do trabalho, essa organização impõe às mulheres o trabalho reprodutivo a ser desenvolvido na esfera privada, com a ideia de ser um ato de doação (KERGOAT, 2009). Por sua vez, aos homens é designado o trabalho produtivo, a ser desempenhado na esfera pública, remunerado e com reconhecido valor social, o que lhe confere o status de provedor e chefe de família (HIRATA; KERGOAT, 2007).

Ocorre que a separação entre as atividades atribuídos aos homens e às mulheres não é natural ou biológica, mas decorrente das relações sociais e um dos principais mecanismos que sustentam esse sistema de desigualdade de gênero (HIRATA; KERGOAT, 2007).

Referida distribuição desigual impõe às mulheres uma sobrecarga significativa de atividades não remuneradas. Muito embora as pessoas possuam a mesma quantidade diária de tempo disponível, a forma como esse tempo é distribuído e utilizado fica socialmente determinado por recortes, como o de gênero (SALADINI, 2023).

O desempenho dessas tarefas de cuidado implica na criação de obstáculos significativos para o pleno exercício de direitos dessas mulheres em outras esferas da vida,

como a conclusão de trajetórias educacionais, qualificação profissional, inserção e permanência no mercado de trabalho. Como consequência, isso reduz as suas possibilidades de geração de renda e de autonomia econômica, contribuindo para a reprodução da pobreza e das desigualdades sociais (BRASIL, 2024b).

Os serviços de cuidado, pela ausência de caráter remuneratório, são ignorados pela teoria econômica, que não os valora e não os contabiliza no Produto Interno Bruto (PIB) dos países (MAIA, 2023). Considerando o período entre 2001 e 2005, Melo, Considera e Sabbato (2016) mensuraram que a inclusão do trabalho reprodutivo nas contas públicas majoraria o Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, em média, a 11,2%.

Somando-se a isso, o Relatório divulgado pela Oxfam Brasil (2020) aponta que, segundo projeções do IBGE, em 2050 o Brasil terá aproximadamente 77 milhões de pessoas dependentes de cuidado, entre crianças e idosos, o que representará pouco mais de um terço da população estimada para o período. Esses números são reflexo direto do processo de envelhecimento da população e da presença crescente de deficiências ao longo da vida (BRASIL, 2024b).

Diante desse cenário estrutural de desigualdade e da crescente demanda por cuidado, observa-se um movimento internacional de reconhecimento jurídico do cuidado como elemento central para a garantia da dignidade humana.

3. O direito humano ao cuidado no Direito Internacional dos Direitos Humanos

O reconhecimento da centralidade do cuidado para a reprodução da vida e para o funcionamento das sociedades tem impulsionado, nas últimas décadas, um movimento de progressiva incorporação desse tema na agenda do Direito Internacional dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2024). As atividades de cuidado são indispensáveis à satisfação de necessidades físicas, emocionais e sociais das pessoas ao longo de todo o ciclo da vida, razão pela qual sua proteção jurídica passou a adquirir crescente relevância no plano internacional.

Nesse sentido, em janeiro de 2023 a República Argentina apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de parecer consultivo sobre conteúdo e o alcance do cuidado como direito humano e sua inter-relação com outros direitos. Após a análise de escritos provenientes de diferentes atores, como Estados, organismos internacionais e instituições estatais, dentre outros, além de uma audiência pública, a Corte apresentou o Parecer Consultivo nº 31 de 2025 no dia 07 de agosto de 2025 (Corte IDH, 2025).

O Parecer representa uma virada paradigmática no Direito Internacional dos Direitos Humanos (Corte IDH, 2025). Ao responder à consulta formulada pela República da Argentina,

a Corte afirmou que o cuidado não é apenas um tema associado a outros direitos, mas direito humano fundamental e autônomo, objeto de proteção jurídica própria no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Corte IDH, 2025).

O Parecer Consultivo nº 31/25 reconhece que o cuidado possui um valor intrínseco para a dignidade humana, constituindo uma necessidade básica, inevitável e universal essencial para a existência da vida humana e para o funcionamento da vida em sociedade. Sem ele, o exercício de outros direitos, como a vida, a integridade pessoal e a liberdade, resta comprometido. O reconhecimento desta autonomia impõe ao Estado o dever de garanti-lo não apenas como um acessório a outras prestações sociais, mas como objeto de proteção jurídica própria (Corte IDH, 2025).

A Corte também esclareceu que a natureza autônoma do direito ao cuidado se manifesta em três dimensões interdependentes, que formam o seu núcleo essencial. A primeira é o direito a ser cuidado, correspondendo ao direito de todas as pessoas, especialmente aquelas em situação de dependência, como crianças, idosos, pessoas com deficiência ou enfermidades, de receberem assistência de qualidade que garanta sua sobrevivência e bem-estar (Corte IDH, 2025).

A segunda dimensão é o direito de cuidar, através do qual a Corte assegura à pessoa que exerce atividades de cuidado o direito de fazê-las em condições de trabalho decente, sem discriminação e com total respeito aos seus direitos humanos. O exercício do cuidado, não pode implicar no sacrifício de projeto de vida ou da saúde de quem o preste (Corte IDH, 2025).

Por fim, há o direito ao autocuidado de quem cuida e de quem é cuidado, onde se reconhece a necessidade de tempo e recursos para que o indivíduo possa zelar por sua própria integridade física e mental. (Corte IDH, 2025)

A Corte reconhece que a organização social do cuidado está profundamente relacionada às desigualdades de gênero, uma vez que a distribuição desproporcional das atividades de cuidado entre homens e mulheres reproduz a divisão sexual do trabalho e impõe às mulheres uma sobrecarga de trabalho não remunerado em proporção três vezes maior que os homens, gerando impactos sobre seu tempo, autonomia econômica e exercício de outros direitos. Portanto, garantir o cuidado como direito autônomo exige superar a ideia de que seria uma responsabilidade natural feminina (Corte IDH, 2025).

Diante desse cenário, a Corte Interamericana delinea diretrizes claras sobre a forma que os Estados devem garantir esse direito na prática, baseadas no princípio da corresponsabilidade social. O cuidado não deve ser uma responsabilidade exclusiva das

famílias, sobretudo das mulheres, mas sim um esforço compartilhado entre indivíduos, Estados, setor privado, comunidades e famílias (Corte IDH, 2025).

A partir do Parecer Consultivo é possível identificar um conjunto de deveres estatais voltados à garantia do direito ao cuidado, como a adoção de políticas públicas que assegurem o acesso efetivo aos serviços de cuidado das pessoas que necessitam de assistência, consoante o princípio da corresponsabilidade (Corte IDH, 2025). Também se inserem nesse conjunto a proteção das pessoas que exercem atividades de cuidado; a adoção de medidas destinadas a enfrentar as desigualdades estruturais que marcam a distribuição social do cuidado, sobretudo relacionadas ao gênero, raça e condição socioeconômica; e a implementação de medidas que assegurem a efetividade desse direito de forma progressiva e sem discriminação (Corte IDH, 2025).

Garantir o direito ao cuidado, na perspectiva delineada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (2025), implica assegurar que todas as pessoas tenham acesso a cuidados adequados ao longo do ciclo da vida e que as atividades de cuidado sejam exercidas em condições compatíveis com a dignidade humana. Nesse sentido, a organização social do cuidado deve basear-se no princípio da corresponsabilidade, envolvendo de forma articulada o Estado, as famílias, o mercado e a comunidade, de modo a garantir o exercício efetivo desse direito sem discriminação.

O Parecer Consultivo evidencia que o direito ao cuidado deve transitar de uma obrigação moral privada para um direito humano fundamental.

4. O direito ao cuidado na perspectiva normativa brasileira

No Brasil, o reconhecimento da centralidade do cuidado e das desigualdades que marcam profundamente nosso panorama nacional, tem impulsionado a construção de respostas institucionais voltadas à organização normativa dessa matéria. Nesse contexto, criou-se uma Política e um Plano Nacional de Cuidados, que, frise-se, é anterior ao Parecer Consultivo analisado no tópico anterior.

Mais do que assegurar o direito ao cuidado, os instrumentos normativos buscaram esclarecer o papel do Estado, da família, da sociedade civil e do setor privado na sua prestação, mediante diretrizes, serviços e mecanismos de apoio aptos a promover uma distribuição mais equilibrada dessas responsabilidades (BRASIL, 2024c, 2025b).

4.1. A Política Nacional de Cuidado no Brasil: fundamentos e objetivos da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024

A Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, instituiu a Política Nacional de Cuidados no Brasil e representou marco jurídico da economia do cuidado no país. Trata-se de um avanço normativo relevante por reconhecer, de forma expressa, que as atividades de cuidado são essenciais para a reprodução social e a sustentabilidade da vida, possuem valor econômico e devem ser objeto de políticas públicas (BRASIL, 2024a).

A norma garante o direito ao cuidado e estabelece a corresponsabilidade social entre o Estado, famílias, setor privado e sociedade civil na sua provisão (BRASIL, 2024b). Prevê de forma clara a distinção entre o trabalho de cuidado remunerado e o trabalho de cuidado não remunerado, conferindo tratamento jurídico próprio a cada uma dessas dimensões e buscando superar a tradicional invisibilização do trabalho não remunerado no plano normativo (HIRATA; KERGOAT, 2007).

A lei atribui relevância à mensuração econômica e social do trabalho de cuidado não remunerado, de modo a evidenciar a sua contribuição para a economia e para a reprodução social. Com isso, reforça a necessidade de produção de indicadores e estatísticas capazes de tornar visível um trabalho historicamente excluído das formas tradicionais de aferição econômica (BRASIL, 2024b).

Além de definir o cuidado como um direito, tanto de quem recebe quanto de quem o presta, impõe a formulação de políticas públicas voltadas também à proteção de cuidadores não remunerados (BRASIL, 2024b).

Com relação ao trabalho de cuidado remunerado, a política nacional enfatiza a necessidade da promoção do trabalho decente e combate à precarização, além do incentivo à formação e à certificação de competências, com vistas à qualificação do serviço prestado e à valorização dessas ocupações (BRASIL, 2024b).

Por fim, a Política Nacional de Cuidados adota perspectiva intersetorial, articulando áreas como saúde, educação, assistência social, esporte, previdência social e cultura, visando estruturar rede de apoio mais ampla e coordenada para as pessoas que necessitam de cuidados e para aquelas que os prestam (BRASIL, 2024a).

Observa-se que a Política Nacional de cuidados buscou também operacionalizar o conceito de trabalho decente, exigindo que o Estado não apenas reconheça o valor econômico dessas atividades, mas garanta que o tempo dedicado ao cuidar seja computado para fins de proteção social. A invisibilidade do cuidado, remunerado ou não, viola o princípio do mínimo existencial e a garantia de condições materiais mínimas previstas na Constituição Federal (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2019).

4.2. A intersecção entre a Política e o Plano Nacional de Cuidados

Enquanto a Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, estabelece os princípios, diretrizes e objetivos; o Plano Nacional de Cuidados, criado pelo Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025 (BRASIL, 2025a), opera como instrumento de concretização, trazendo metas, estratégias e ações que visam efetivar os compromissos governamentais com a promoção do direito ao cuidado (BRASIL, 2024b).

Além de garantir condições de acesso a um cuidado de qualidade para quem dele necessita, a articulação entre a política e o plano revela-se especialmente importante para a promoção de uma mudança cultural na organização social dos cuidados. Busca-se a promoção da corresponsabilização social e de gênero na sua provisão, considerando as desigualdades interseccionais da população (BRASIL, 2024b).

Conforme já apontado, o trabalho de cuidado não remunerado é realizado majoritariamente por mulheres no ambiente doméstico. Desta forma, a atuação estatal volta-se à redução da pobreza de tempo ao reforçar o compartilhamento do trabalho de cuidado com a família, com as instituições públicas (centro-dia para pessoas idosas), com instituições privadas (hospitais) e com as comunidades (creches comunitárias).

Nessa perspectiva, a garantia de direitos não se resume a políticas de transferência de renda, mas envolve também a disponibilização de tempo para que mulheres sobrecarregadas pelo cuidado não remunerado possam acessar trabalho remunerado, educação, qualificação e lazer, reduzindo a exaustão física e mental associada à jornada excessiva de cuidados (BRASIL, 2024b).

No campo do trabalho de cuidado remunerado, a intersecção entre a política e o plano evidencia a necessidade de superação da precarização dessas atividades. Em um país marcado pela baixa formalização do trabalho doméstico e pela permanência de desigualdades, são ações relevantes a profissionalização, certificação de competências e ampliação de mecanismos voltados à efetivação do trabalho decente (BRASIL, 2024b).

Além da fundamentação legislativa, toda essa articulação para a implementação das políticas de cuidado exige base administrativa e orçamentária, sob pena de não se efetivar (BRASIL, 2024b).

A formulação e a execução das políticas de cuidado devem enfrentar não apenas as desigualdades de gênero, mas também as desigualdades raciais e sociais que estruturam tanto o trabalho de cuidado não remunerado quanto o remunerado, frequentemente exercido em condições precárias. A articulação entre política e plano exige a adoção de medidas afirmativas dirigidas às pessoas e grupos que experimental forma simultâneas e entrecruzadas de

desigualdade, discriminação e exclusão, visando romper barreiras de acesso às políticas públicas e atingindo efetivamente a universalidade do direito ao cuidado (BRASIL, 2024b).

A análise conjunta da política e do plano indica que o Brasil avança na estruturação de um sistema nacional de cuidados, orientado pela compreensão de que o cuidado deve ser reconhecido e protegido como dimensão essencial da vida social. O desafio que se impõe, a partir disso, reside na implementação dessas diretrizes e políticas públicas, de modo que o cuidado deixe de ser um encargo invisível e desigual e passe a ser efetivamente tratado como direito e responsabilidade compartilhada entre os diversos agentes.

5. A proteção social no Parecer Consultivo nº 31/25 da Corte IDH e na Política Nacional de Cuidados

O reconhecimento do cuidado como direito humano autônomo no plano interamericano e sua incorporação à ordem normativa brasileira projetam repercussões diretas sobre a proteção social das pessoas que exercem atividades de cuidado.

Nesse contexto, a proteção social compreende também as iniciativas voltadas para a garantia dos direitos assistenciais, previdenciários e trabalhistas daquelas pessoas que se dedicam ao trabalho de cuidado. Isso porque a tutela jurídica do cuidado não se limita à garantia de assistência a quem dela necessita, mas alcança também as condições em que o trabalho de cuidado é prestado, seja remunerado ou não.

É fato que o trabalho de cuidado se desenvolve, em boa parte, sem remuneração e no âmbito familiar. As mulheres são, invariavelmente, aquelas que estão presentes no primeiro e no último suspiro, sustentando a organização do lar e executando as tarefas domésticas que permitem o engajamento dos demais membros da família em todas as esferas da vida.

A pobreza de tempo que decorre desse trabalho não remunerado evidencia a dificuldade de a mulher se inserir socialmente, projetando-se para outras áreas da vida e desenvolvendo seus próprios projetos de vida. A dedicação da mulher ao tempo de cuidado para que os outros membros da família possam se inserir socialmente evidencia que seu tempo é permeado por uma pobreza estrutural.

O novo quadro normativo que se desenha, a partir do Parecer Consultivo nº 31/25 da Corte IDH e na Política Nacional de Cuidados, deixa evidente a necessidade de políticas públicas que possam reorientar a sociedade e o Estado na construção de mecanismos que liberem o tempo de cuidado não remunerado, a exemplo de lavanderias e restaurantes comunitários e reestruturação dos bairros em perspectiva feminina, permitindo a aglomeração dos serviços mais utilizados o mais próximo possível da população.

É importante ressaltar que a organização social e dos espaços públicos se deu na perspectiva masculina, sem atenção às necessidades das mulheres e, sobretudo, daquelas que cuidam. Observe-se, também a título de exemplo, que espaços de formação, como escolas e universidades, não foram pensados e projetados para acolhimento da mulher que cuida. São raras as iniciativas de espaços de acolhimento onde mulheres podem dedicar-se aos estudos ou ao trabalho ao lado de seus filhos. O trabalho de cuidado, até o momento, não foi plenamente socializado. Permaneceu sob a responsabilidade quase exclusiva das mulheres.

Tais instrumentos normativos são fundamentais para que possamos projetar outras formas de organização, sobretudo dos espaços públicos e privados, incluindo-se neles a perspectiva da atenção ao trabalho de cuidado.

Outro desafio relevante consistente em considerar o tempo destinado ao trabalho de cuidado para fins de proteção previdenciária. O sistema previdenciário brasileiro é alicerçado sob a lógica contributiva, exigindo contribuições financeiras como condição de acesso aos benefícios e serviços por ele ofertados.

Nesse contexto, incorporar o trabalho de cuidado não remunerado à proteção previdenciária exige repensar essa lógica, reconhecendo que as atividades de cuidado, essenciais para a manutenção da sociedade, geram custos sociais que permanecem, em grande medida, invisibilizados. Tornar visível esse custo implica em reconhecer que ele atua como motor do desenvolvimento social e econômico, pois constitui a base sobre a qual todos os demais se tornam possíveis.

Assim, a integração entre a Política Nacional de Cuidados e o Parecer Consultivo nº 31/25 da Corte IDH possibilita que a proteção previdenciária deixe de analisada sob um viés puramente contributivo/pecuniário para se tornar uma ferramenta de equalização social, protegendo aqueles que, ao cuidar de outrem, sacrificaram sua própria segurança social.

Em uma perspectiva paralela, temos o trabalho de cuidado desempenhado de forma remunerada e em contextos historicamente marcados pela informalidade, pela precarização e pela desigualdade de gênero.

O Parecer Consultivo nº 31/25 da Corte IDH afirma que o exercício do direito de cuidar deve ocorrer em condições compatíveis com a dignidade humana, o que exige dos Estados a adoção de medidas voltadas à proteção laboral e social de quem desempenha essas atividades. A Corte associa a garantia do cuidado ao dever estatal de assegurar trabalho decente, proteção contra discriminações e respeito aos direitos humanos das pessoas que cuidam, reconhecendo que a histórica desvalorização desse trabalho recai de modo desproporcional sobre as mulheres (CORTE IDH, 2025).

No plano nacional, a Política Nacional de Cuidados reforça essa orientação ao reconhecer a necessidade de valorização e regulação do trabalho de cuidado remunerado, abrangendo categorias como trabalhadoras domésticas, cuidadoras, profissionais de enfermagem e educadores (BRASIL, 2024b). A proteção trabalhista, nesse âmbito, envolve não apenas a observância dos direitos já assegurados pela legislação laboral, mas também o enfrentamento das formas persistentes de precarização que atingem essas ocupações, frequentemente caracterizadas por baixa remuneração, informalidade e limitada proteção previdenciária.

Além disso, a Política Nacional de Cuidados destaca a importância da formação e da certificação de competências no setor, de modo a contribuir para a qualificação do serviço prestado e para a valorização social e econômica dessas atividades. Tal diretriz é especialmente relevante em um campo historicamente associado à naturalização do cuidado como extensão de papéis femininos, o que contribuiu, por longo período, para sua baixa proteção jurídica.

Desse modo, a articulação entre o Parecer Consultivo nº 31/25 da Corte IDH e a Política Nacional de Cuidados evidencia que a proteção social do trabalho de cuidado, remunerado ou não, não constitui aspecto periférico da agenda do cuidado, mas dimensão central para a efetivação do próprio direito de cuidar em condições de liberdade, igualdade, segurança e dignidade.

No caso brasileiro, a normativa nacional a respeito do trabalho de cuidado representa um primeiro passo de grande importância e, embora anterior, está alinhada com o Parecer Consultivo. Contudo, ainda é necessária a promoção de grandes transformações estruturais no arcabouço legislativo de base, sobretudo na perspectiva de proteção social, bem como alavancar políticas públicas que garantam o trabalho digno para o cuidado remunerado, com foco na garantia da aplicação da legislação que garante os direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores domésticos, inclusive com ampla atuação fiscalizatória.

Tais medidas serão fundamentais para que a construção desse arcabouço normativo possa ser, de fato, efetivo.

6. As iniciativas do Uruguai como referência para o sistema brasileiro

A sobrecarga de trabalho de cuidado que impede que mulheres tenham tempo para descanso, lazer, educação ou inserção no mercado de trabalho remunerado implica na denominada pobreza de tempo (SALADINI, 2023). O arcabouço normativo analisado demonstra que uma das formas de minimização dos impactos dessa pobreza de tempo é a

possibilidade de corresponsabilidade social, propondo uma profunda transformação do modelo atual de distribuição do ônus pelo cuidado.

Visando ilustrar como essa corresponsabilização pode ser possível, cita-se o modelo do Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC) implantado no Uruguai (UNESCO, 2015).

O modelo representa uma mudança de paradigma, onde o cuidado deixa de ser visto como um problema privado das famílias, em regra das mulheres, e passa a ser um direito universal e uma função social. Ele estabelece que o cuidado é um direito universal e uma responsabilidade compartilhada, rompendo com a visão tradicional de que esta seria uma tarefa exclusivamente privada ou feminina (URUGUAY, 2015). A estrutura institucional do sistema é desenhada para garantir a autonomia das pessoas em situação de dependência e a profissionalização de quem cuida (CEPAL, 2021).

O público-alvo está composto de crianças de 0 a 12 anos, pessoas com deficiência e idosos (65+) que dependem de terceiros para atividades básicas e quem presta serviços de cuidado. O sistema está fundado na divisão das tarefas de cuidado entre a família, o Estado, a Comunidade e o Mercado. Um dos temas centrais é romper a divisão sexual do trabalho, incentivando o compartilhamento das tarefas entre homens e mulheres. Para garantir o funcionamento do sistema, ele é gerido por uma Junta Nacional, que toma as decisões políticas, de uma Secretaria Executiva, que cuida da gestão e um Comitê Consultivo, que garante a participação da sociedade civil e da academia.

Dentre as iniciativas estruturais, a principal estratégia para a primeira infância são os Centros de Atenção à Infância e à Família, que operam por meio de parcerias entre o Estado e a sociedade civil para oferecer educação e cuidados integrais (INAU, 2023). Em áreas de menor densidade populacional, o sistema utiliza as Casas Comunitárias de Cuidados, adaptando o serviço à realidade local (URUGUAY, 2026).

A atenção à dependência severa constitui outro eixo estrutural, com o Programa de Assistentes Pessoais (PAP), que fornece subsídios para a contratação de cuidadores formados, visando a permanência do indivíduo em seu ambiente familiar (BPS, 2026).

Inovação e tecnologia também compõem tal sistema, ofertando-se serviços de Teleassistência em Casa, que garante segurança 24 horas para idosos com dependência leve, utilizando dispositivos de comunicação remota (URUGUAY, 2015).

Conclusão

A análise realizada evidencia que o reconhecimento do cuidado como direito humano fundamental autônomo e como forma de trabalho socialmente indispensável é um imperativo para a evolução do tratamento jurídico e social do tema.

No plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Parecer Consultivo nº 31/25 da Corte IDH representou uma mudança paradigmática ao consolidar o entendimento de que o cuidado possui valor intrínseco à dignidade humana, desdobrando-se nas dimensões de ser cuidado, de cuidar em condições dignas e de autocuidado. Tal afirmação vincula os Estados ao dever de garantir proteção jurídica específica, superando a visão do cuidado como mero acessório a outras prestações sociais e o deslocando da esfera meramente privada.

No contexto brasileiro, a institucionalização dessa matéria avançou significativamente com a promulgação da Lei nº 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, e posteriormente com o Decreto nº 12.562/2025 (BRASIL, 2025a), que aprovou o Plano Nacional de Cuidados. Dentre outros marcos, esses instrumentos normativos buscam operacionalizar o princípio da corresponsabilidade social, dividindo o encargo pelos cuidados entre o Estado, a família, a iniciativa privada e a comunidade. O arcabouço legal nacional visa não apenas a garantia de assistência aos dependentes, mas também a proteção e valorização dos cuidadores, sejam eles remunerados ou não, através da intersetorialidade de políticas públicas.

Em síntese, a passagem do cuidado de uma obrigação moral e privada para um direito humano autônomo e um trabalho reconhecido representa um avanço civilizatório essencial para a superação das desigualdades estruturais. O novo reconhecimento jurídico, tanto no plano internacional quanto nacional, evidencia que a sustentabilidade da vida e da economia depende de uma base que foi historicamente invisibilizada. Ao deslocar o cuidado da esfera da "vocaç o feminina" e inseri-lo no campo do Direito, torna-se poss vel exigir pol ticas de corresponsabilidade que aliviem a sobrecarga sobre as mulheres e enfrentem a pobreza de tempo, garantindo que o exerc cio do cuidar n o resulte no sacrif cio do projeto de vida de quem o presta.

Apesar dos avan os apresentados, permanecem desafios relevantes para a efetiva prote  o social das pessoas que exercem atividades de cuidado. No  mbito do trabalho de cuidado remunerado, o principal desafio consiste em transformar o arcabou o jur dico existente em prote  o efetivamente garantida, com fiscaliza  o adequada, combate   informalidade e promo  o do trabalho decente.

No que tange ao trabalho de cuidado n o remunerado, o desafio central reside na efetiva implementa  o das diretrizes voltadas   redistribui  o social dos custos do cuidado. A dimens o previdenci ria revela um impasse especialmente relevante, sendo um sistema

estruturado sob a lógica contributiva/financeira e, por isso, se apresenta insuficiente para a proteção de quem se dedica ao cuidado não remunerado, circunstância que exige repensar os critérios de acesso à proteção social e os mecanismos de reconhecimento jurídico desse tempo socialmente indispensável.

Nesse sentido, experiências internacionais como o Sistema Nacional Integrado de Cuidados do Uruguai demonstram que a organização institucional do cuidado é possível mediante a articulação entre políticas públicas, serviços sociais e mecanismos de coordenação entre diferentes atores sociais. Tais iniciativas evidenciam que a corresponsabilização do cuidado pode ser concretizada por meio de estruturas estatais capazes de integrar assistência, trabalho e proteção social.

Reconhecer juridicamente o cuidado como direito humano fundamental e como trabalho socialmente relevante representa um passo importante para a construção de sistemas de proteção social mais justos e inclusivos. Somente através de uma mudança cultural e administrativa, que valorize o cuidado como motor do desenvolvimento econômico e pilar da dignidade humana, será possível construir uma sociedade que proteja equitativamente quem recebe o cuidado e quem dedica sua vida a oferecê-lo.

Referências

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE). **Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário**. Ribeirão Preto, SP: Migalhas, 2020.

BANCO DE PREVISIÓN SOCIAL (BPS). **Programa de Asistentes Personales**: Guía para beneficiarios y trabajadores. Montevideo: BPS, 2026. Disponível em: <https://www.bps.gub.uy/9973/programa-de-asistentes-personales.html>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 12.562, de 23 de julho de 2025**. Regulamenta o art. 9º e o art. 11 da Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui o Plano Nacional de Cuidados. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 jul. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12562.htm. Acesso em: 03 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024**. Institui a Política Nacional de Cuidados. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 23 dez. 2024a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Guia para Pactuação do Plano Nacional de Cuidados**. Brasília, 2024c. Disponível em:

https://mds.gov.br/webarquivos/MDS/Secretarias/SNCF/Arquivos/ANEXOS_Guia_para_pact_uacao_Plano_Nacional_de_Cuidado.pdf. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério das Mulheres. **Relatório do Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-Cuidados)**. Brasília, 2024b. Disponível em: <https://www.gov.br/mulheres/pt-br/central-de-conteudos/publicacoes/relatorio-final-do-gti.pdf/view>. Acesso em: 01 mar. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. **Brasil regulamenta o Plano Nacional de Cuidados com publicação de decreto presidencial**. Brasília, 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/julho/brasil-regulamenta-plano-nacional-de-cuidados-com-publicacao-de-decreto-presidencial>. Acesso em: 10 mar. 2026.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). **El Sistema Nacional Integrado de Cuidados en Uruguay: una política de Estado para la igualdad**. Santiago: CEPAL, 2021. Disponível em: <https://igualdad.cepal.org/es/marcos-regulatorios/ley-ndeg-19353-2015-creacion-del-sistema-nacional-integrado-de-cuidados-snic-0>. Acesso em: 10 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Enfam, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil**. Sentença de 7 de setembro de 2021. San José, 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CORTE IDH). **Opinião Consultiva OC-31/25: O conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos**. San José: Corte IDH, 2025. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 04 mar. 2026.

DUARTE, Bárbara; PEREIRA, Flávia Souza Máximo; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **Desvalor Jurídico do Trabalho Reprodutivo**. Revista da Faculdade Mineira de Direito –

HIRATA, Helena; KERGOAT, Danièle. **Novas configurações da divisão sexual do trabalho**. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, v. 37, n. 132, p. 595-609, dez. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742007000300005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 jul. 2025.

INSTITUTO DEL NIÑO Y ADOLESCENTE DEL URUGUAY (INAU). **Plan CAIF: 35 años de políticas de primera infancia**. Montevideo: INAU, 2023. Disponível em: <https://caif.inau.gub.uy/>. Acesso em: 10 mar. 2026.

KERGOAT, Danièle. Divisão sexual do trabalho e relações sociais do sexo. In: HIRATA, Helena (Org.); LABORIE, Françoise (Org.); LE DOARÉ, Hélène (Org.); SENOTIER, Danièle (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Unesp, 2009. p. 67-75. Disponível em:

https://cursosextensao.usp.br/pluginfile.php/862885/mod_resource/content/0/Daniele%20Ker goat%20Divis%C3%A3o%20sexual%20do%20trabalho.pdf. Acesso em: 27 jul. 2025.

MAIA, Lia Vidigal. **A valorização do trabalho reprodutivo como desafio à igualdade de gênero**: o Brasil e o cumprimento do ODS 5 e da meta 5.4 da Agenda 2030 da ONU. Brasília, DF: Editora Venturoli, 1 ed., 2023.

MELO, Hildete Pereira; CONSIDERA, Claudio Monteiro; SABBATO, Alberto Di. Os afazeres domésticos contam. **Economia e Sociedade**, Campinas, SP, v. 16, n. 3, p. 435–454, 2016. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8642815>. Acesso em: 21 mar. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT). **Cartilha Trabalho, Gênero e Cuidado**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/cartilha-cuidado.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Transforming care systems in the context of the Sustainable Development Goals and Our Common Agenda**. UN System Policy Paper. 2024. Disponível em: https://unsdg.un.org/sites/default/files/2024-07/FINAL_UN%20System%20Care%20Policy%20Paper_24June2024.pdf. Acesso em: 01 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 156 sobre a Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores Homens e Mulheres**: Trabalhadores com Encargos de Família. Genebra: OIT, 1981. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235864/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Prestação de cuidados: trabalho e profissões para o futuro do trabalho digno**. 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/sites/default/files/wcmsp5/groups/public/@europe/@ro-geneva/@ilo-lisbon/documents/publication/wcms_767811.pdf. Acesso em: 01 mar. 2026.

OXFAM BRASIL. **Tempo de cuidar**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/tempo-de-cuidar/>. Acesso em: 01 mar. 2026.

PUC MINAS, v. 24 n. 47, 2021. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/Direito/article/view/26023/18181>. Acesso em: 27 jul. 2025.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **O trabalho invisível de cuidado**: pobreza de tempo e equidade de gênero. 1 ed. Brasília, DF: Editora Venturoli, 2023.

UNESCO. **Sistema de Información de Tendencias Educativas en América Latina**. Ley n. 19.353. Creación del Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC). Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/siteal_uruguay_0471.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

URUGUAY. **Ley nº 19.353, de 27 de noviembre de 2015.** Sistema Nacional Integrado de Cuidados (SNIC). Montevideo: IMPO, 2015. Disponível em: <https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19353-2015>. Acesso em: 10 mar. 2026.

URUGUAY. Ministerio de Desarrollo Social. **Plan Nacional de Cuidados 2026-2030:** Estrategias para la universalidad y sostenibilidad. Montevideo: MIDES, 2026. Disponível em: <https://www.gub.uy/sistema-cuidados/>. Acesso em: 10 mar. 2026.